



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308260-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ROGERIO DE SOUSA LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto 37.973.

Agravo de Instrumento nº 2308260-22.2024.8.26.0000.

Agravante: Rogerio de Sousa Lima.

Agravada: Prefeitura Municipal de Diadema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU de 2014 a 2017 – Decisão que não conheceu a exceção prévia de executividade – Terceiro que não consta da certidão de dívida ativa ou é parte no processo, sem legitimidade para opor o incidente – Precedentes desta Corte – Recorrente que pleiteia direito alheio em nome próprio, sem amparo nos artigos 17 e 18, do CPC – Impossibilidade de intervenção de terceiros ou assistência na ação de execução fiscal – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2017 e 2018, não conheceu da exceção prévia de executividade ao fundamento de que a excipiente não tem legitimidade para opor o incidente. O agravante alega ser terceiro interessado com legitimidade para se opor à execução fiscal, uma vez que é proprietário e possuidor do imóvel, estando o bem imóvel sob risco de constrição, daí propugnando pela reforma da decisão agravada para que sua objeção seja acolhida. Recurso processado e respondido.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal movida em face de *Carlos Allersdorfer*, por dívida de IPTU, dos exercícios de 2014 a 2017, em que o agravante opôs objeção alegando aplicação do Tema 1.184 do STF, excesso de execução e legítimo interesse de agir como proprietário e

¹ Valor da ação em set/2018: R\$ 2.100,58.

possuidor do imóvel tributado.

O agravante não consta da CDA ou do polo passivo da execução fiscal, ressentindo-se de legitimidade para opor o incidente de exceção prévia de executividade, que pertence apenas à parte executada no processo, devendo eventual discussão acerca da ilegitimidade da exação ou de eventual constrição ser objeto de ação própria, como já decidiu esta Corte:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 2008 - MUNICÍPIO DE SANTOS - Terceiro que não consta da certidão de dívida ativa e não é parte nos autos da execução fiscal não possui legitimidade para propor exceção de pré-executividade - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2133031-53.2021.8.26.0000; Relator (a): EURÍPEDES FAIM; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU e taxa de remoção de lixo do exercício de 2001 - Município de Santos - Ilegitimidade do arrematante do imóvel que não consta na CDA e não integra a relação processual, para apresentação de exceção de pré-executividade - Meio de defesa próprio do devedor/executado - Incidente processual que sequer poderia ter sido conhecido - Precedentes desta Câmara - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2131634-56.2021.8.26.0000; Relator (a): RAUL DE FELICE; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021).

Dá porque, **nega-se provimento ao recurso**, advertindo-se as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 48121

Agravo de Instrumento nº 2308260-22.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Rogerio de Sousa Lima

Agravado: Município de Diadema

Interessados: Carlos Allersdorfer e Eliana de Sousa Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Conquanto o agravante seja parte na execução fiscal, é manifesto seu interesse processual.

Isso porque, na condição de atual proprietário do imóvel, conforme fls. 59/65 da execução, o excipiente possui responsabilidade pelos débitos que recaem sobre o bem tributado, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional:

“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes**, salvo quando conste do título a prova de sua quitação” (grifo nosso).

Desse modo, configurada hipótese de terceiro interessado, especialmente em razão da possibilidade de constrição patrimonial, pode o excipiente deduzir defesa em juízo.

Nesse sentido, precedentes desta Corte em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a inadequação da via eleita e a ilegitimidade dos agravantes – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – **Possibilidade de apresentação de exceção de pré-**

executividade pelos agravantes, terceiros interessados, uma vez que o imóvel objeto dos autos foi adjudicado a estes – Matérias relativas à prescrição intercorrente e nulidade de certidões de dívida ativa que podem ser suscitadas em exceção de pré-executividade, uma vez que não demandam dilação probatória, nos termos da Súm. nº 393, de 07/10/2.009, do STJ – Questões que devem ser apreciadas pelo Juízo "a quo", sob pena de indevida supressão de instância – Decisão reformada – AGRADO DE INSTRUMENTO provido, para reconhecer a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade pelos agravantes.”² (destacamos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Exceção de pré -executividade oposta por pessoa não executada Possibilidade – Terceiro interessado já que é proprietário do bem objeto de IPTU e poderá sofrer constringções patrimoniais – Entendimento do E.STJ pela legitimidade para exceção de pré-executividade de terceiro interessado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”³

Não se trata de postular em nome próprio direito alheio, prática vedada pelo art. 18 do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a análise da exceção de pré-executividade, que deverá ser ferida pelo Juízo de origem para não configurar supressão de instância.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Agravo de Instrumento 2175964-12.2019.8.26.0000; Rel.: Kleber Leyser de Aquino. j. 22/04/2020.

³ Agravo de Instrumento 2161371-07.2021.8.26.0000; Rel: Mônica Serrano; j.16/09/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A96B592
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA69DAA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2308260-22.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.